



CADERNO DE ENCARGOS

Acordo Quadro para a prestação de serviços fixos de comunicações

PARTE I DO ACORDO QUADRO	4
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	4
ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES	4
ARTIGO 2.º OBJETO DO ACORDO QUADRO	5
ARTIGO 3.º PRAZO DE VIGÊNCIA.....	8
SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DAS PARTES NA GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DO ACORDO QUADRO.....	8
ARTIGO 4.º OBRIGAÇÕES DA ESPAP.....	8
ARTIGO 5.º OBRIGAÇÕES DOS COCONTRATANTES.....	9
ARTIGO 6.º OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES ADQUIRENTES	10
ARTIGO 7.º OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES AGREGADORAS.....	11
ARTIGO 8.º RELATÓRIOS DE FATURAÇÃO.....	11
ARTIGO 9.º REMUNERAÇÃO DA ESPAP.....	12
ARTIGO 10.º AUDITORIAS	13
ARTIGO 11.º ATUALIZAÇÃO DO ACORDO QUADRO.....	13
SECÇÃO III SANÇÕES, SUSPENSÃO DO ACORDO QUADRO E RESOLUÇÃO SANCIONATÓRIA.....	14
ARTIGO 12.º SANÇÕES PECUNÁRIAS POR INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DOS COCONTRATANTES NA GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DO ACORDO QUADRO	14
ARTIGO 13.º SUSPENSÃO OU RESOLUÇÃO SANCIONATÓRIA POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL	15
ARTIGO 14.º SUSPENSÃO DO ACORDO QUADRO.....	16
PARTE II AQUISIÇÕES AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO	17
SECÇÃO I ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E NÍVEIS DE SERVIÇO.....	17
ARTIGO 15.º ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS	17
ARTIGO 16.º NÍVEIS DE SERVIÇO	19
SECÇÃO II CONTRATOS AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO	21
ARTIGO 17.º REGRAS DO PROCEDIMENTO AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO	21
ARTIGO 18.º CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO	21
ARTIGO 19.º FORMA E PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO ..	22
ARTIGO 20.º CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO ..	22
ARTIGO 21.º SANÇÕES NOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO	23
ARTIGO 22.º CESSÃO E SUBCONTRATAÇÃO NOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO ..	23

PARTE III DISPOSIÇÕES FINAIS	23
ARTIGO 23.º AGRUPAMENTOS.....	23
ARTIGO 25.º ENCARGOS COM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL	24
ARTIGO 26.º COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.....	24
ARTIGO 27.º FORO COMPETENTE	24

PARTE I

DO ACORDO QUADRO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo Quadro entende-se por:

- a) **Acordo Quadro** – Contrato celebrado entre a ESPAP e um ou mais cocontratantes com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos;
- b) **Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP)** – Catálogo eletrónico disponibilizado e gerido pela ESPAP que contém todos os acordos quadro celebrados pela ESPAP, respetivos cocontratantes, bens, serviços e preços máximos;
- c) **Cocontratantes** – Os adjudicatários do Acordo Quadro e dos contratos a celebrar ao seu abrigo;
- d) **Contrato** – Todo aquele a celebrar entre a ESPAP, UMC ou entidades adquirentes e os cocontratantes, nos termos do presente Acordo Quadro;
- e) **Entidades adquirentes** – Qualquer entidade que integre o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) como entidade compradora vinculada ou voluntária, devendo, neste último caso, ter aderido ou aderir ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) para a categoria de aquisições objeto do presente Acordo Quadro, tal como divulgadas no sítio da ESPAP https://www.espap.pt/Documents/servicos/compras/eSPap_Lista_Entidades_Voluntarias.pdf, nos termos, respetivamente, do disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na redação atual;
- f) **Entidades agregadoras** – As entidades que representam um agrupamento de entidades adquirentes. Consideram-se entidades agregadoras as Unidades Ministeriais de Compras (UMC) com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, e a ESPAP, na sua redação atual;
- g) **ESPAP** – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., criada pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho;
- h) **Gestor de categoria** – Gestor acordo quadro nomeado pela ESPAP ou pelas entidades

- agregadoras e adquirentes para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro;
- i) **Gestor de contrato** - Responsável único, nomeado pelo cocontratante, para gestão do Acordo Quadro em articulação com a ESPAP e gestão dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;
 - j) **SNCP** - Sistema Nacional de Compras Públicas, que integra a ESPAP, as UMC, as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias, conforme definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual;
 - k) **Serviços de comunicações de voz (serviço de voz)** – serviço de transporte de voz, em tempo real, em locais fixos, permitindo a qualquer utilizador, através de um equipamento apropriado, ligado a um ponto terminal da rede, comunicar com outro ponto terminal. Pode ainda suportar um conjunto de serviços adicionais, tais como fax e transmissão de dados;
 - l) **Serviço de dados** - serviço de transporte de dados, permitindo a qualquer utilizador, através de equipamento apropriado, ligado a um ponto terminal da rede, enviar e receber dados para outro ponto terminal;
 - m) **UMC** – Unidades Ministeriais de Compras, constituindo unidades operacionais que atuam transversalmente dentro de cada ministério, com as competências, no âmbito do SNCP, atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, e pelas leis orgânicas dos respetivos ministérios.

Artigo 2.º

Objeto do Acordo Quadro

- 1 - O Acordo Quadro de Serviços Fixos de Comunicações (SFC) tem por objeto a seleção de cocontratantes para a prestação de serviço fixo de comunicações;
- 2 - O Acordo Quadro de SFC compreende os seguintes lotes:
 - Lote 1 – Prestação de serviços de comunicações de voz na Região Norte;
 - Lote 2 – Prestação de serviços de comunicações de voz na Região Centro;
 - Lote 3 – Prestação de serviços de comunicações de voz na Região Lisboa;
 - Lote 4 – Prestação de serviços de comunicações de voz na Região Alentejo;
 - Lote 5 – Prestação de serviços de comunicações de voz na Região Algarve;
 - Lote 6 – Prestação de serviços de comunicações de voz na Região Autónoma dos Açores;

- Lote 7 – Prestação de serviços de comunicações de voz na Região Autónoma da Madeira;
- Lote 8 – Prestação de serviços de comunicações de voz em todo o território nacional;
- Lote 9 – Prestação de serviços de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Norte;
- Lote 10 – Prestação de serviços de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Centro;
- Lote 11 – Prestação de serviços de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Lisboa;
- Lote 12 – Prestação de serviços de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Alentejo;
- Lote 13 – Prestação de serviços de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Algarve;
- Lote 14 – Prestação de serviços de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Autónoma dos Açores;
- Lote 15 – Prestação de serviços de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Autónoma da Madeira;
- Lote 16 – Prestação de serviços de dados – acesso à Internet e conectividade – em todo o território nacional;
- Lote 17 – Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Norte;
- Lote 18 – Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Centro;
- Lote 19 – Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Lisboa;
- Lote 20 – Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Alentejo;
- Lote 21 – Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Algarve;
- Lote 22 – Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Autónoma dos Açores;
- Lote 23 – Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e conectividade – na Região Autónoma da Madeira;
- Lote 24 – Prestação de serviços combinados de voz e de dados – acesso à Internet e

- conetividade – em todo o território nacional;
- 3 - O Acordo Quadro resultante do presente procedimento disciplina, nos termos que resultam do presente Caderno de Encargos, as relações entre a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP I.P.) e os cocontratantes, bem como as relações contratuais futuras a estabelecer entre estes e:
- a) Entidades compradoras vinculadas, enquadradas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na redação atual, abrangendo os serviços da administração direta do Estado, neles se incluindo, nomeadamente, os Ministérios, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro (que aprovou a Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional), ou outro diploma que lhe venha a suceder, e as Unidades Ministeriais de Compras (UMC), bem como os institutos públicos abrangidos pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na redação atual;
 - b) Entidades compradoras voluntárias, enquadradas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, isto é, as entidades da administração autónoma (municípios e freguesias e entidades por estas constituídas, associações públicas e áreas metropolitanas), as entidades do setor empresarial público (do Estado, dos municípios e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira) e as instituições do ensino superior públicas previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza, que tenham aderido ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) para a categoria de aquisições objeto do presente Acordo Quadro, tal como divulgadas no sítio da ESPAP
https://www.espap.pt/Documents/servicos/compras/eSPap_Lista_Entidades_Voluntarias.pdf.
- 4 - Durante a pendência do procedimento de formação do acordo-quadro e, nos termos do n.º 4 do artigo 257.º do CCP, podem aderir ao Acordo Quadro a celebrar na sequência do presente procedimento novas entidades compradoras, vinculadas ou voluntárias, designadamente Unidades Ministeriais de Compras que venham a ser criadas no âmbito do Estado, institutos públicos do Estado, institutos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, empresas públicas do Estado, das autarquias locais (municípios), das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entidades constituídas ou participadas pelas anteriores, assim como associações públicas profissionais, entidades

administrativas independentes e as instituições de ensino superior públicas, previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza, sendo a adesão de novas entidades voluntárias divulgada no sítio da internet da ESPAP identificado na alínea b) do n.º 3 do presente artigo.

- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor estimado do presente Acordo Quadro é de 20.000.000 € por cada ano de vigência contratual.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

- 1 - O Acordo Quadro de SFC tem a duração de 1 ano, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano, se nenhuma das partes o denunciar mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo.
- 2 - Após a renovação a que se refere o número anterior, a denúncia do Acordo Quadro pode ser efetuada a qualquer momento pela ESPAP, desde que seja precedida de notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data do termo pretendida.
- 3 - O prazo máximo de vigência do Acordo Quadro de SFC, incluindo renovações, é de 4 anos.

Secção II

Obrigações das partes na gestão e acompanhamento do Acordo Quadro

Artigo 4.º

Obrigações da ESPAP

Constituem obrigações da ESPAP:

- a) Gerir, acompanhar e promover a atualização do Acordo Quadro de SFC;
- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades compradoras quer sejam vinculadas e voluntárias do SNCP;
- c) Monitorizar a execução dos contratos, designadamente realizando auditorias e tratando a informação recebida pelas entidades compradoras vinculadas e voluntárias do SNCP, bem como pelos cocontratantes.

Artigo 5.º

Obrigações dos cocontratantes

Para além das previstas no Código dos Contratos Públicos (CCP), constituem obrigações dos cocontratantes:

- a) Cumprir com todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade, designadamente os requisitos funcionais e técnicos mínimos definidos na Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro), na sua redação atual, bem como o definido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 151/2015, de 6 de agosto;
- b) Comunicar à ESPAP qualquer facto que ocorra durante a execução do Acordo Quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas para a gestão do Acordo Quadro;
- c) Comunicar à ESPAP e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do Acordo Quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação com uma antecedência mínima de 5 dias;
- d) Comunicar às entidades compradoras vinculadas e voluntárias do SNCP, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
- e) Reduzir automaticamente os preços dos serviços, em função de alterações determinadas pela entidade reguladora, a ANACOM, durante a vigência do Acordo Quadro e dos contratos celebrados com as entidades compradoras vinculadas e voluntárias do SNCP;
- f) Proceder à atualização dos bens e serviços no Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP), nos termos a serem definidos pela ESPAP;
- g) Produzir e enviar relatórios de faturação à ESPAP, nos termos previstos no presente caderno de encargos, retificando-os sempre que sejam detetadas irregularidades nos valores apresentados;
- h) Remunerar a ESPAP nos termos previstos no artigo 9.º do presente caderno de encargos;
- i) Sempre que solicitado pela ESPAP, disponibilizar declaração emitida por um Revisor

- Oficial de Contas ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do Acordo Quadro;
- j) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do Acordo Quadro, manter permanentemente atualizados os documentos de habilitação para consulta por parte das entidades adquirentes em sistema a disponibilizar pela ESPAP e de acordo com procedimento a definir por esta;
 - k) Apresentar proposta a todos os procedimentos de consulta desencadeados ao abrigo do presente Acordo Quadro;
 - l) Prestar os serviços conforme as condições definidas no presente Acordo Quadro e demais documentos contratuais;
 - m) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às propostas, não apresentando propostas condicionadas ou que possam ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades adquirentes

- 1 - Constituem obrigações das entidades adquirentes:
 - a) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente Acordo Quadro;
 - b) Designar, ao abrigo do disposto no artigo 290.º-A do CCP, um gestor de contrato, responsável pela monitorização dos contratos celebrados ao abrigo do presente Acordo Quadro, bem como comunicar aos cocontratantes com quem tenham celebrado contrato quaisquer alterações a essa designação;
 - c) Reportar à ESPAP toda a informação que seja solicitada relativa aos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro, nomeadamente os preços unitários adjudicados e os pagamentos efetuados, assim como informação relativa à prestação efetiva dos serviços ou entrega dos bens a adquirir, no prazo que vier a ser definido pela ESPAP;
 - d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento dos níveis de serviço definidos no artigo 16.º;
 - e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em

tempo útil, à respetiva UMC, à entidade agregadora ou à ESPAP, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do Acordo Quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.

- 2 - A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e remetidos em conformidade com o modelo e processo definidos pela ESPAP.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades agregadoras

- 1 - Constituem obrigações das entidades agregadoras:
 - a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição das entidades adquirentes;
 - b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente Acordo Quadro, e demais legislação aplicável;
 - c) Facultar obrigatoriamente à ESPAP a informação relativa a todas as aquisições realizadas ao abrigo do Acordo Quadro até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado, no mesmo prazo;
 - d) Monitorizar as contratações e supervisionar a aplicação das condições negociadas;
 - e) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos bens e das prestações de serviços, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - f) Facultar à ESPAP a informação sobre a qualidade dos bens fornecidos e dos serviços prestados, nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ESPAP e sempre que se justifique, nomeadamente caso seja detetado o incumprimento das especificações e condições mínimas, bem como dos níveis de serviço contratualizados.
- 2 - A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e remetidos em conformidade com o modelo e processo definidos pela ESPAP.

Artigo 8.º

Relatórios de faturação

- 1 - Os cocontratantes devem enviar semestralmente relatórios com indicação das faturas emitidas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro em suporte eletrónico a disponibilizar pela ESPAP.
- 2 - O suporte eletrónico a que se refere o número anterior é o Sistema de Recolha e Validação

de Informação (SRVI) da ESPAP, podendo ser substituído por outro, nos termos a definir pela ESPAP.

- 3 - Os relatórios a entregar pelos cocontratantes devem conter todos os dados, nomeadamente a indicação dos preços unitários e quantidades consumidas, e cumprir todas as formalidades exigidas pelo suporte eletrónico a que se refere o número anterior.
- 4 - Caso sejam detetadas irregularidades ou não sejam apresentados os relatórios no prazo fixado para o efeito, a ESPAP notifica o cocontratante para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação no relatório enviado.
- 5 - Os relatórios de faturação devem ser enviados à ESPAP até ao dia 20 do mês subsequente ao final do semestre a que digam respeito.

Artigo 9.º

Remuneração da ESPAP

- 1 - Os cocontratantes remuneram a ESPAP, com uma periodicidade semestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação, prestados no âmbito das suas atribuições e relacionados com o Acordo Quadro.
- 2 - A remuneração referida no número anterior corresponde a um valor percentual, a incidir sobre o total da faturação, sem IVA, emitida pelos cocontratantes às entidades adquirentes, no semestre anterior ao seu apuramento.
- 3 - O valor percentual referido no número anterior é apurado com base nas regras previstas no n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 40/2017, de 27 de janeiro, na redação conferida pela Portaria n.º 94/2018, de 4 de abril, tendo como referência a Remuneração de nível 1 (R1), calculada nos seguintes termos:

$$R_{\text{Remuneração}} = R_1 (\sum VFS \times P_{\text{Remuneração}})$$

Sendo,

R Remuneração *Valor da Remuneração semestral sem IVA*

R₁ *Remuneração de nível 1*

$\sum VFS$ *Somatório da Faturação Semestral*

P Remuneração *Percentagens a aplicar*

em que

$$R_1 = (VFS \leq 125.000,00 \text{ €} \times 0\%) + (VFS > 125.000,00 \text{ €} \leq 250.000,00 \text{ €} \times 0,5\%) + (VFS > 250.000,00 \text{ €} \times 1\%)$$

- 4 - A ESPAP emitirá as faturas referentes aos semestres em causa nos meses de março e setembro, respetivamente, devendo o respetivo pagamento ser efetuado pelos cocontratantes até ao 30.º dia a contar da data de receção da fatura correspondente.

Artigo 10.º

Auditorias

A qualquer momento a ESPAP, as entidades agregadoras, as entidades adquirentes, ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções e penalidades ou, quando aplicável, reportar as ocorrências detetadas às instâncias competentes.

Artigo 11.º

Atualização do Acordo Quadro

- 1 - A ESPAP poderá promover, mediante consulta aos cocontratantes, nos termos e calendário a definir, a atualização dos preços unitários propostos e definidos para o Acordo Quadro, para cada lote.
- 2 - Na atualização dos preços unitários prevista no n.º 1, os cocontratantes não podem apresentar preços superiores aos que constam do CNCP, salvo quando resulte do cumprimento de obrigações legais devidamente comprovadas ou de outras circunstâncias supervenientes que alterem os pressupostos do acordo-quadro ou aspetos da sua execução. A ESPAP poderá promover a atualização do acordo-quadro com base nos mesmos fundamentos ou outras circunstâncias equivalentes, que influenciem diretamente o processo de fornecimento dos serviços abrangidos pelo Acordo Quadro.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, até ao final do 1º trimestre de cada ano, a ESPAP promove a atualização de preços unitários que constam do CNCP, tendo em consideração o Índice do Preço dos Consumidores divulgado pelo Instituto Nacional de

Estatística.

- 4 - Os cocontratantes podem requerer a atualização dos serviços, comunicando essa intenção com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que pretendem ver introduzida a alteração, sempre que qualquer circunstância assim o determine.
- 5 - Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao cocontratante os documentos de atualização devidamente assinados pela ESPAP e só produzirá efeitos após a sua publicação no CNCP.
- 6 - Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do Acordo Quadro com bens e serviços que não tenham sido previamente aprovados pela ESPAP e publicados no CNCP.
- 7 - As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do Acordo Quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
- 8 - Cabe à ESPAP proceder à aprovação e à publicação das alterações previstas nos números anteriores.

Secção III

Sanções, suspensão do Acordo Quadro e resolução sancionatória

Artigo 12.º

Sanções pecuniárias por incumprimento das obrigações dos cocontratantes na gestão e acompanhamento do Acordo Quadro

- 1 - O incumprimento das obrigações fixadas no presente Acordo Quadro confere à ESPAP o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.
- 2 - Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios de faturação previstos no artigo 8.º, pode ser aplicada pela ESPAP uma sanção pecuniária de €250,00, por cada relatório em falta e dia de atraso.
- 3 - Caso se verifique que os valores apresentados nos relatórios de faturação são inferiores aos valores efetivamente faturados às entidades, será aplicada uma sanção pecuniária de 1% da diferença entre os valores, com um valor mínimo de €50,00 (aplicável para diferenças inferiores a €5.000) e um limite máximo de €500,00.

Artigo 13.º

Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual

- 1 - O incumprimento das obrigações dos cocontratantes que resultam do presente Acordo Quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo confere à ESPAP o direito à suspensão ou resolução do Acordo Quadro relativamente ao cocontratante faltoso.
- 2 - Sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, consubstancia incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações:
 - a) Incumprimento de normas legais ou regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
 - b) Incumprimento das obrigações relativas ao pagamento de contribuições à administração fiscal ou à segurança social;
 - c) Prestação de falsas declarações;
 - d) Não apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do Acordo Quadro;
 - e) Apresentação de proposta não válida, condicionada ou que possa ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais;
 - f) Incumprimento da obrigação de remuneração à ESPAP;
 - g) Incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios de faturação;
 - h) Incumprimento das obrigações que resultam dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro.
- 3 - Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, em caso de incumprimento da obrigação de apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do Acordo Quadro, pode a ESPAP aplicar a sanção de suspensão do contratante do Acordo Quadro, nos seguintes termos:
 - a) É aplicada a sanção de suspensão de 1 a 3 meses no caso de não apresentação de proposta entre 5% a 10% dos convites efetuados por cada semestre de vigência do Acordo Quadro;
 - b) É aplicada a sanção de suspensão de 3 e 6 meses no caso de não apresentação de proposta entre 11% a 20% dos convites efetuados por cada semestre de vigência do Acordo Quadro.
- 4 - Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, em caso de incumprimento da obrigação de remuneração à ESPAP até 30 dias após o prazo de vencimento da fatura emitida, pode a ESPAP aplicar a sanção de suspensão ao contratante faltoso pelo período mínimo de 1 mês e até à regularização do pagamento em falta.

- 5 - Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, a verificação das situações previstas nas alíneas a) a c), e) e h) do n.º 2 podem determinar a aplicação da sanção de suspensão do cocontratante do Acordo Quadro, com a consequente inibição de participação em futuros procedimentos iniciados ao seu abrigo.
- 6 - Considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o cocontratante continue a incorrer em incumprimento.
- 7 - A sanção de resolução ou suspensão é notificada ao cocontratante por carta registada com aviso de receção com a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos, devendo a mesma ser publicitada no CNCP.
- 8 - A resolução do Acordo Quadro relativamente a um cocontratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo anterior.
- 9 - A suspensão ou resolução do Acordo Quadro relativamente a um cocontratante só produz efeitos para os procedimentos iniciados após a publicitação no CNCP da respetiva decisão.

Artigo 14.º

Suspensão do Acordo Quadro

- 1 - Por motivos de interesse público, a ESPAP pode suspender total ou parcialmente a execução do Acordo Quadro.
- 2 - A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes no Acordo Quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
- 3 - A ESPAP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do Acordo Quadro.
- 4 - Os cocontratantes não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do Acordo Quadro.
- 5 - A suspensão do Acordo Quadro não determina a suspensão ou revogação dos procedimentos desencadeados ao abrigo do mesmo, nem tem qualquer impacto nos contratos em execução.

PARTE II

AQUISIÇÕES AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO

Secção I

Especificações mínimas e níveis de serviço

Artigo 15.º

Especificações mínimas

- 1 - Os cocontratantes não podem, em caso algum, estabelecer o pagamento de componentes fixas ou condições acessórias para qualquer dos serviços a prestar, designadamente a título de assinatura ou períodos de fidelização.
- 2 - Sem prejuízo das especificações a concretizar, desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades das necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, os cocontratantes devem cumprir, no mínimo, os seguintes requisitos funcionais mínimos:
 - a) Disponibilizar relatórios de níveis de consumo sempre que exigido pelas entidades adquirentes;
 - b) Garantir a totalidade dos serviços de comunicações de voz e dados contratados no prazo máximo de 45 dias seguidos (DS) no local definido ou, em alternativa, na data objetivo estabelecida;
 - c) Garantir as atividades mínimas de manutenção dos meios tecnológicos associados à prestação do serviço contratado, numa ótica de minimização de potenciais avarias;
 - d) Atribuir um gestor de cliente garantindo que este possa ser contactado das 8h às 18h, 5 dias por semana, no âmbito das questões técnicas e/ou comerciais decorrentes da prestação dos serviços de comunicações de voz e dados;
 - e) Assegurar a existência de um modelo de acompanhamento e monitorização de incidentes que garanta um horário ininterrupto, 24 horas por dia e todos os dias do ano, de atendimento técnico, um número telefónico único e a adequada identificação das avarias reportadas;
 - f) Assegurar a desmontagem da totalidade dos serviços de comunicações de voz e dados aquando da cessação da prestação dos mesmos, sem custos acrescidos para a entidade adquirente, assim como a imediata suspensão da faturação;
 - g) Assegurar a existência de um serviço ininterrupto, 24 horas por dia e todos os dias do ano, de apoio e acompanhamento do cliente, habilitado a prestar os adequados esclarecimentos e a endereçar as solicitações de índole não técnica;

- 3 - Os cocontratantes dos serviços de comunicações de voz devem ainda cumprir os seguintes requisitos funcionais mínimos:
- a) Garantir a faturação ao segundo a partir do primeiro segundo;
 - b) Disponibilizar a informação de faturação e consumo, cumprindo, no mínimo, os níveis obrigatórios estabelecidos pelo ICP-ANACOM;
 - c) Garantir a possibilidade de a entidade adquirente estabelecer um valor máximo de comunicações a atribuir a cada extensão telefónica configurada na central telefónica;
 - d) Garantir a possibilidade de, por opção da entidade adquirente, após se ter atingido o valor máximo de comunicações configurado na central telefónica para uma extensão telefónica específica, os custos subsequentes das comunicações serem suportados pelo utilizador da mesma, originando a emissão de uma fatura adicional em formato eletrónico.
- 4 - Os cocontratantes do serviço de dados – acesso à Internet e conectividade, devem ainda garantir a faturação para cada uma das categorias de largura de banda definidas para os serviços de acesso à Internet e de conectividade.
- 5 - Os cocontratantes dos serviços de comunicações de voz obrigam-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos mínimos:
- a) Garantir a portabilidade da numeração existente no universo das entidades adquirentes que o solicitem, sem custos associados para as mesmas;
 - b) Assegurar a capacidade de efetuar e receber chamadas de voz de e para qualquer número pertencente ao Plano Nacional de Numeração (PNN) em vigor;
 - c) Assegurar a capacidade de efetuar e receber chamadas de voz de e para qualquer rede de telecomunicações internacional que utilize numeração válida e reconhecida internacionalmente pelas entidades competentes;
 - d) Garantir a possibilidade de disponibilização de acessos analógicos, RDIS primários (PRI), RDIS básicos (BRI) e circuitos IP com largura de banda adequada, nos interfaces e conectores especificados pelas entidades adquirentes, em função das suas necessidades de escoamento de tráfego de voz, assegurando a compatibilidade com a rede interna existente;
 - e) Garantir que as comunicações de voz, independentemente da tecnologia de suporte, ocorrem em tempo real e apresentam a qualidade prevista e reconhecida nas normas internacionais, por via de um controlo adequado dos parâmetros de compressão, largura de banda, contenção, latência e jitter dos circuitos que suportam as

- comunicações de voz;
- f) Assegurar a disponibilidade anual do serviço de voz no mínimo de 99,98%, independentemente da opção tecnológica adotada devendo, se necessário, incluir mecanismos de securitização dos serviços;
 - g) Garantir que o tempo médio anual de reposição do serviço de voz afetado após participação da anomalia por parte da entidade adquirente não exceda o máximo de 4 horas seguidas (HS).
- 6 - Os cocontratantes do serviço de dados – acesso à Internet e conectividade obriga-se ainda a cumprir os seguintes requisitos técnicos mínimos:
- a) Disponibilizar uma aplicação online para monitorização do desempenho dos circuitos de acesso à Internet, circuitos dedicados e circuitos que constituam uma rede virtual privada;
 - b) Assegurar a possibilidade de configurar rotas estáticas ou dinâmicas, garantir a configuração e a prioridade de classes de tráfego e assegurar uma adequada integração de voz sobre IP, vídeo e dados, no caso específico dos circuitos que constituem uma rede virtual privada (VPN);
 - c) Garantir a possibilidade de disponibilizar os serviços de dados nos interfaces e conetores especificados pelas entidades adquirentes, em função das suas necessidades técnicas e assegurando a compatibilidade com a rede interna existente;
 - d) Assegurar, independentemente da opção tecnológica adotada e devendo, se necessário, incluir mecanismos de securitização dos serviços a seguinte disponibilidade anual do serviço de dados para cada uma das categorias consideradas: até 10 Mbps: 99,90%; até 100 Mbps: 99,95%; superior a 100 Mbps: 99,99%;
 - e) Assegurar que o tempo médio anual de reposição do serviço de dados afetado após participação da anomalia por parte da entidade adquirente não exceda os seguintes valores máximos para cada uma das categorias consideradas: até 10 Mbps: 4 HS; até 100 Mbps: 3 HS; ou superior a 100 Mbps: 2 HS.

Artigo 16.º

Níveis de serviço

- 1 - Sem prejuízo dos níveis de serviço a concretizar, desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades das necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, os

cocontratantes devem cumprir, no mínimo, os seguintes níveis de serviço:

- a) Assegurar a existência de um gestor de cliente que possa ser contactado das 8h às 18h, 5 dias por semana, no âmbito das questões técnicas e/ou comerciais decorrentes da prestação do serviço;
 - b) Assegurar a existência de um modelo de acompanhamento e monitorização de incidentes que garanta, pelo menos:
 - i. Um horário de suporte técnico 24 horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano;
 - ii. O contacto de suporte técnico deverá ser efetuado sempre pelo mesmo canal (n.º telefone único);
 - iii. Um número de identificação inequívoco para cada avaria reportada.
 - c) Cumprir um prazo máximo de 45 DS para o fornecimento da totalidade dos serviços contratados, quando o cliente não define uma data objetivo;
 - d) Cumprir a data objetivo definida pelo cliente para a disponibilização da totalidade dos serviços contratados;
 - e) Assegurar a disponibilidade anual do serviço de voz equivalente a 99,98%.
 - f) Assegurar a disponibilidade anual de 99,90% do serviço de dados – acesso à Internet e conectividade até 10 Mbps;
 - g) Disponibilidade anual de 99,95% do serviço de dados – acesso à Internet e conectividade até 100 Mbps;
 - h) Disponibilidade anual de 99,99% do serviço de dados – acesso à Internet e conectividade superior a 100 Mbps.
- 2 - Relativamente à manutenção e resolução de avarias, os cocontratantes devem garantir:
- a) Tempo médio anual de reposição do serviço de voz afetado após participação da entidade adquirente equivalente a 4 HS;
 - b) Tempo médio anual de reposição do serviço de dados até 10 Mbps afetado após participação da entidade adquirente de 4 HS;
 - c) Tempo médio anual de reposição do serviço de dados até 100 Mbps afetado após participação da entidade adquirente de 3 HS;
 - d) Tempo médio anual de reposição do serviço de dados superior a 100 Mbps afetado após participação da entidade adquirente de 2 HS.
- 3 - Os cocontratantes obrigam-se a cumprir o seguinte em relação ao apoio ao cliente:
- a) Tempo máximo de atendimento de 45 segundos pelo operador humano ou equivalente

- a solicitações/reclamações do cliente;
- b) Tempo máximo de resposta a solicitações/reclamações do cliente de 24 HS;
 - c) Percentagem de faturas reclamadas relativamente ao número total de faturas emitidas de 0,06%;
 - d) Tempo máximo de resolução de solicitações/reclamações na faturação de 20 DS.

Secção II

Contratos ao abrigo do Acordo Quadro

Artigo 17.º

Regras do procedimento ao abrigo do Acordo Quadro

- 1 - Aos procedimentos lançados ao abrigo do Acordo Quadro é aplicável o artigo 259.º do CCP, devendo as entidades adquirentes enviar convite aos cocontratantes do lote do Acordo Quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento.
- 2 - O convite à apresentação de propostas deve circunscrever-se aos termos do Acordo Quadro a concretizar, a desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades da necessidade cuja satisfação se visa com a celebração do contrato.
- 3 - Para contratos a celebrar com âmbito geográfico definido para cada lote regional, deve ser efetuado convite aos cocontratantes do respetivo lote.
- 4 - Para contratos a celebrar com âmbito geográfico definido para mais do que um lote regional, ou para a totalidade do território nacional, deve ser efetuado convite aos cocontratantes dos lotes nacionais.
- 5 - Os procedimentos lançados por entidades vinculadas ao SNCP devem ser efetuados através da plataforma eletrónica do SNCP.
- 6 - Os procedimentos lançados por entidades voluntárias ao SNCP podem ser efetuados através da plataforma eletrónica do SNCP ou outra à sua escolha.
- 7 - A entidade adquirente pode recorrer ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, de modo a que os concorrentes possam melhorar as condições propostas.

Artigo 18.º

Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do Acordo Quadro

- 1 - Nos procedimentos ao abrigo do Acordo Quadro a adjudicação é feita ao nível do lote, utilizando qualquer uma das modalidades do critério de adjudicação previsto no n.º 1 do

artigo 74.º do CCP.

- 2 - Quando o critério de adjudicação utilizado seja o da melhor relação qualidade-preço, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, as entidades adquirentes devem prever critérios de desempate das propostas que estejam relacionados com as ponderações atribuídas aos fatores ou subfactores que densificam o critério de adjudicação.
- 3 - Para efeitos de análise das propostas, a entidade adquirente poderá solicitar aos concorrentes documentos comprovativos das especificações indicadas nas suas propostas.

Artigo 19.º

Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro

- 1 - Os contratos cujo preço contratual seja superior a 10.000,00€ devem ser reduzidos a escrito.
- 2 - Os contratos que tiverem uma duração inferior a 3 anos, podem ser renovados, por acordo entre as partes, até atingir o prazo máximo de duração de 3 anos.
- 3 - Os contratos podem produzir efeitos para além da vigência do Acordo Quadro, desde que não ultrapasse a duração prevista no número anterior.
- 4 - Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 256.º do CCP, a extinção do Acordo Quadro não tem qualquer efeito sobre os procedimentos já iniciados ou sobre os contratos celebrados ao abrigo do mesmo.

Artigo 20.º

Condições de pagamento dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro

- 1 - As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento dos contratos que celebrem ao abrigo do presente Acordo Quadro, salvo indicação em contrário da entidade agregadora responsável pelo procedimento.
- 2 - O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei, não devendo, contudo, exceder os 60 dias contados da data da receção da fatura, salvo motivo atendível e devidamente justificado face às circunstâncias concretas, a indicar pela entidade adquirente.
- 3 - Nos procedimentos que venham a ser celebrados ao abrigo do presente Acordo Quadro, a emissão de faturas eletrónicas por parte dos cocontratantes deve cumprir os requisitos legais inerentes à emissão das mesmas, assim como as disposições vertidas na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.

Artigo 21.º

Sanções nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro

- 1 - As entidades adquirentes devem prever sanções por incumprimento contratual nos procedimentos ao abrigo do presente Acordo Quadro.
- 2 - Sem prejuízo das sanções que sejam fixadas nos termos previstos no número anterior, as entidades adquirentes devem aplicar as seguintes sanções por incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais mínimos definidos no artigo 15.º:
 - a) É aplicada uma sanção de 1% de desconto sobre a fatura para o incumprimento de 1 requisito técnico ou funcional;
 - b) É aplicada uma sanção de 4% de desconto sobre a fatura para o incumprimento de 2 a 4 requisitos técnicos ou funcionais;
 - c) É aplicada uma sanção de 6% de desconto sobre a fatura para o incumprimento de 5 ou mais requisitos técnicos ou funcionais.
- 3 - O valor das sanções pecuniárias pode ser deduzido ao preço contratualizado.

Artigo 22.º

Cessão e subcontratação nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro

Os cocontratantes podem ceder ou subcontratar nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro mediante autorização prévia e por escrito das entidades adquirentes e nos termos do CCP.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

Agrupamentos

- 1 - O agrupamento adjudicatário no procedimento para a celebração do Acordo Quadro associar-se-á em agrupamento complementar de empresas (ACE) com responsabilidade solidária dos seus membros antes da celebração do Acordo Quadro.
- 2 - O contrato de ACE pode prever que a execução dos serviços possa ser cometida a entidades que integram cada um dos membros do agrupamento, mantendo-se, neste caso, o regime de responsabilidade solidária destes últimos nos termos previstos do n.º 1.

- 3 - Qualquer alteração ao contrato deve ser previamente comunicada à ESPAP para efeitos de aprovação.

Artigo 25.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos cocontratantes quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do Acordo Quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Artigo 26.º

Comunicações e notificações

- 1 - Quaisquer comunicações ou notificações entre a ESPAP e os cocontratantes devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada simples ou com aviso de receção ou fax.
- 2 - Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de depósito indicada pelos serviços postais.
- 3 - Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

Artigo 27.º

Foro competente

Para a apreciação de questões e resolução dos litígios relativos à interpretação, validade ou execução do Acordo Quadro, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.